



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.727457/2011-11
ACÓRDÃO	3102-002.774 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PETIÇÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. PROVA DO PROTOCOLO. MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO APRECIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA.

O contribuinte não pode ser penalizado quando possui prova do protocolo da manifestação que, a despeito disso, não foi devidamente juntada aos autos. No caso concreto, a falta de apreciação das alegações do contribuinte, contrárias às conclusões adotadas no relatório de diligência fiscal, acarretou evidente cerceamento de defesa, eivando de nulidade o acórdão recorrido, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Necessidade de retorno dos autos à instância a quo para que os argumentos do contribuinte sejam objetos de exame, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, no qual deverão ser apreciados a manifestação e o parecer técnico protocolados pela Recorrente em 27/03/2019.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declarações de Compensação relativas a apontados créditos de PIS apurados no período de 1989 a 1995.

A contribuinte busca apoiar o seu procedimento compensatório em decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009691-7.

No referido processo, a contribuinte obteve decisão judicial que reconheceu seu direito de compensar valores de PIS recolhidos com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Tais créditos deveriam ser atualizados com base em índices inflacionários até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, acrescidos de juros pela Taxa Selic.

Ao proceder ao cálculo do valor a compensar, a contribuinte apurou um direito creditório no valor de R\$ 57.859.514,44.

Pelo Despacho Decisório (fls. 546/553), houve a convalidação das compensações efetuadas pela contribuinte em DCTF, relativas aos débitos de PIS de períodos de apuração de 12/1997 a 09/2002 e a homologação das Declarações de Compensações transmitidas eletronicamente pela Recorrente, devidamente discriminadas, até o limite do direito creditório reconhecido, no valor de R\$28.819.944,29.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 555/558), questionando a parte não homologada das Declarações de Compensação.

A 9ª Turma da Delegacia de Julgamento baixou o processo em diligência requerendo pronunciamento da unidade de origem acerca das inconsistências no cálculo do direito creditório, apontadas pela contribuinte.

A unidade de origem apresentou Relatório Fiscal (fls. 685/687) nos seguintes termos:

“Resta claro, portanto, que nos cálculos das compensações dos débitos de PIS de PAs 12/1997 a 11/2002, utilizou-se, de fato, as TAXAS SELIC a partir de 01/01/1996 na atualização dos saldos de pagamentos.

Cabe esclarecer também que o PROGRAMA CTSJ, após a amortização de todos os débitos de PIS de PAs 12/1997 a 11/2002, apurou os saldos remanescentes dos pagamentos de PIS nos seus valores originais e que atualizando-se os mesmos até a data de 31/12/1995, obteve-se o montante de R\$28.819.944,29, o qual foi utilizado posteriormente pela EODIC/DIORT/DERAT/SPO para a amortização dos débitos constantes das DCOMP eletrônicas, utilizando-se novamente a TAXA SELIC na atualização monetária (fls. 595/600).”

A Recorrente contestou o Relatório Fiscal da diligência (fls. 693/695) alegando o seguinte:

“Em que pese a realização de diligências com o fim de demonstrar a correta aplicação dos índices ora tratados, é possível verificar que os índices utilizados pelo Fisco estão em desconformidade com o que foi determinado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009691-7, resultando na homologação de quantia inferior ao que a Manifestante possui como saldo credor.

Isso porque, no período de 1989 a 1995 foram recolhidos valores indevidamente, a título de PIS, tendo por base os Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, sendo que ao reconstituir os valores com base na Lei Complementar 7/70, constatou que o valor recolhido a maior correspondia a R\$ 57.859.514,44 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos).

Ressalte-se que sobre o valor acima informado, há que se acrescentar mensalmente a taxa Selic, a partir de janeiro de 1996 até dezembro de 2002, uma vez que a decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança relacionado ao presente processo, assim determinou.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil não inseriu em sua metodologia de cálculos o valor referente à atualização da Selic sobre o valor recolhido indevidamente, cujo resultado se verifica na homologação de valor em muito inferior ao crédito da Manifestante, acompanhado da atualização devida.

É possível observar, por meio das planilhas já juntadas aos autos pela Manifestante, que as compensações efetuadas por esta perfazem o montante devido nos termos da decisão no Mandado de Segurança, sendo que o valor deve ser composto da quantia recolhida indevidamente, bem como a atualização, em especial, a atualização pela Selic, a ser realizada a partir de 1996.

Assim, considerando que resta claro que a Receita Federal do Brasil não fez constar do seu cálculo a atualização da Selic, o saldo (crédito) remanescente ultrapassa ao reconhecido nestes autos anteriormente.' (fls. 693/694)

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos já juntados, como planilha de cálculos, bem como pela juntada de outros documentos/informações que se façam necessários.”

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, com base na conclusão do relatório da diligência fiscal, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 16-51.837 (fls. 717/721), cuja ementa segue reproduzida:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário:1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO.

A mera alegação de invalidade da apuração fiscal, ainda que acompanhada de planilhas elaboradas pelo próprio interessado, não é suficiente para reformar decisão não homologatória, total ou parcial, de compensação, sendo vã a apresentação de alegações não circunstanciadas, bem como as formuladas de maneira especulativa ou hipotética, mormente quando fica confirmada a utilização pela Autoridade tributária de índice, percentual ou taxa prescrita ao caso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 727/734) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Sobreveio o Acórdão nº 3301-003.146 (fls. 792/799), proferido na sessão de 24 de janeiro de 2017, através do qual a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento reconheceu a nulidade da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário:1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

NÃO APRECIACÃO DE ARGUMENTOS DE DEFESA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O colegiado de primeira instância não apreciou os cálculos dos créditos de PIS apresentados pelo contribuinte. Isto posto, os autos devem retornar à instância a quo, para que os argumentos do contribuinte sejam objetos de exame, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso Voluntário Provido.”

Do inteiro teor do acórdão, colhe-se o seguinte:

“A Recorrente instruiu com guias de pagamento e planilhas de cálculo tanto o pedido de habilitação do crédito quanto a manifestação de inconformidade. Demonstrou, detalhadamente, os cálculos da atualização monetária dos créditos até 31/12/1995 e as adições dos juros Selic.

Verifica-se que o contribuinte alegou ser titular de um direito creditório e apresentou as comprovações correspondentes. Satisfaz, portanto, a premissa legal de que o ônus da prova cabe a quem alega ter o direito (art. 373 do Código de Processo Civil). E, na instauração do litígio administrativo, apresentou suas alegações e correspondentes cálculos dos créditos (art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Contudo, conforme destaquei acima, quando da transcrição do voto condutor da decisão de primeira instância, os agentes fiscais responsáveis pela diligência e os julgadores não se pronunciaram sobre os cálculos carreados aos autos pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade da decisão da DRJ, por não terem sido apreciados os cálculos dos créditos de PIS apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade, com base nos acima transcritos artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preterição do direito de defesa. E, por conseguinte, pelo retorno dos autos à primeira instância, para que referidos cálculos sejam devidamente apreciados.”

Diante de tal decisão, a 9ª Turma da DRJ/SPO proferiu despacho (fls. 805/806) baixando novamente o processo em diligência, para que a unidade de origem se pronunciasse adequadamente acerca dos cálculos da Recorrente.

Ato contínuo, logo após ter ciência do Despacho de Diligência, a Recorrente assim se manifestou, em 13/07/2017:

“Assim é que, a fim de corroborar o posicionamento aqui defendido no tocante à correção dos cálculos na apuração do indébito de PIS, a Requerente reforça as inconsistências detectadas pela DERAT/SP na apuração do seu crédito, conforme bem consignado no Parecer elaborado pela Tróia Consultoria Empresarial, a saber:

(i) Equívocos verificados na primeira etapa de averiguação do DERAT/SP

- Eleição da data do vencimento do PIS Repique. O fisco utilizou datas de vencimento divergentes das previstas na legislação do PIS Repique, calculado sobre a quota única do IRPJ relativo aos exercícios de 1990 e 1993;

- Correção monetária da parcela do recolhimento de PIS de 07/02/1994, no valor de CR\$ 2.826.832,43, utilizada para extinguir o débito de PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ exercício 1995, ano calendário 1994. O fisco não atualizou corretamente a parcela do recolhimento de PIS competência janeiro/1994 utilizada para extinguir o débito de PIS Repique calculado sobre a cota única do IRPJ exercício 1995, cujo vencimento ocorreu em 31/05/1995;

- Atualização do recolhimento de PIS utilizado para extinguir débitos de PIS Repique relativo ao exercício de 1992, ano calendário 1991. A atualização monetária realizada pelo fisco abrangeu apenas o período de 01/01/1992 a 30/04/1992, data do vencimento do PIS Repique extinto, sendo que, o período

compreendido entre a data do vencimento do PIS em 05/04/1991 e 31/12/1991 não houve qualquer atualização monetária, desconsiderando a inflação do INPC;

- Não aplicação de expurgos inflacionários pelo fisco na atualização monetária dos recolhimentos de PIS utilizados para extinguir os débitos de PIS Repique. O fisco não aplicou corretamente os cálculos determinados no Mandado de Segurança, já salientado, para atualizações monetárias dos recolhimentos indevidos de PIS.

(ii) Equívocos verificados na segunda etapa de averiguação do DERAT/SP

- Não aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária dos recolhimentos de PIS vinculados às compensações realizadas entre dezembro/1997 a janeiro/1999. O fisco não utilizou os expurgos inflacionários, determinado no Mandado de Segurança, na atualização monetária dos recolhimentos indevidos de PIS vinculados às compensações realizadas entre dezembro/1997 e janeiro/1999.

(iii) Equívocos verificados na terceira etapa de averiguação do DERAT/SP

- Utilização da UFIR errada para reconverter, para reais, os saldos de pagamentos remanescentes após a extinção, por compensação, dos débitos, de PIS de dezembro/1997 a novembro/2002. O fisco utilizou a UFIR menor que deveria ter utilizado para esse cálculo.

Ante o exposto, e, sobretudo, se considerado o amplo conjunto probatório apresentado pela Requerente na comprovação de seu crédito de PIS e as inconsistências nos critérios de cálculo empregados pela DERAT/SP, requer-se a procedência da Manifestação de Inconformidade, bastante a ensejar o reconhecimento do direito creditório tal como pleiteado pela Requerente.”

A manifestação da Recorrente de 13/07/2017 foi acompanhada de parecer técnico elaborado pela empresa Troia Consultoria Empresarial (fls. 814/828).

Do referido parecer, mostra-se relevante a transcrição dos pontos principais, que resumem as questões controvertidas no cálculo:

02. DOS CÁLCULOS DO FISCO:

A DERAT/SP (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária) elaborou seus cálculos e compensações num procedimento que, para melhor compreensão, pode ser dividido em três etapas:

a) Primeira etapa: a primeira etapa consistiu na apuração dos pagamentos indevidos de PIS. Para tanto, foram apuradas as contribuições devidas na modalidade de PIS - Repique (fls. 480 a 483) e imputadas a elas parte dos pagamentos realizados com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, relacionados às fls. 484 e 485, até a extinção total daqueles débitos, conforme Demonstrativo de Imputação de Tributo de fls. 486 a 491 dos autos. Desta operação remanesceram os saldos de pagamentos elencados às fls. 492 e 493,

mais os pagamentos relacionados às fls. 495 a 504.

b) Segunda etapa: a segunda etapa consistiu em imputar, por compensação, os saldos de pagamentos remanescentes da primeira etapa, elencados às fls. 492 e 493, bem como os demais pagamentos relacionados às fls. 495 a 504, aos débitos vincendos de PIS relativos às competências de dezembro/1997 a novembro/2002, relacionados às fls. 505 a 509, até a extinção integral destes. Este procedimento de compensação elaborado pela DERAT/SP está evidenciado nos demonstrativos de fls. 510 a 539. Desta operação remanesceram os saldos de pagamentos elencados às fls. 540 a 545 dos autos.

c) Terceira etapa: a terceira etapa, não concluída nos autos, consiste em utilizar os saldos de pagamentos remanescentes da imputação realizada na segunda etapa, elencados às fls. 540 a 545 dos autos, para extinção, por compensação, dos débitos vincendos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, relativos ao período de agosto de 2010 a fevereiro de 2011, objetos das DCOMPs relacionadas no demonstrativo de fls. 3 e 4 dos autos.

O fluxo dos trabalhos fiscais, portanto, foi o seguinte:

1ª ETAPA
APURAÇÃO DO INDÉBITO DE PIS
(Apuração do PIS Devido)
(Confirmação dos pgtos. de PIS)
(PIS Recolhido - PIS Repique devido)

2ª ETAPA
VERIFICAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES
REALIZADAS **ANTES** DO TRÂNSITO EM
JULGADO
(Imputação ao indébito de PIS das
compensações de dez/97 a nov/02)

3ª ETAPA
VERIFICAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES
REALIZADAS **APÓS** DO TRÂNSITO EM
JULGADO
(Imputação ao indébito de PIS das
compensações de ago/10 a fev/11)

Em suma, pode-se antecipar que na primeira etapa dos cálculos elaborados pela DERAT/SP os critérios identificados foram os seguintes:

- **Eleição da data de vencimento do PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ do exercício 1990, ano-calendário 1989:** a DERAT/SP utilizou a data de 30/04/1990, quando o correto seria 18/05/1990;
- **Eleição da data de vencimento do PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ do exercício 1993, ano-calendário 1992:** a DERAT/SP utilizou a data de 30/04/1993, quando o correto seria 31/05/1993:

- **Eleição do termo final da atualização monetária do recolhimento de PIS da competência de janeiro/1994, realizado em 07/02/1994 no valor total de CR\$ 327.663.245,13:** a parcela do referido pagamento utilizada para extinção do débito de PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ do exercício 1995, ano-calendário 1994, no valor de CR\$ 2.826.832,43, foi atualizada apenas até 01/07/1994, e não até a data de vencimento do débito (31/05/1995), que seria o correto;
- **Atualização monetária dos pagamentos de PIS utilizados na extinção dos débitos de PIS Repique (primeira etapa):** a DERAT/SP não considerou os expurgos inflacionários na atualização dos recolhimentos de PIS utilizados para extinção dos débitos de PIS Repique, conforme evidencia o “Demonstrativo de Imputação” constante nas fls. 486 a 491 dos autos;
- **Atualização monetária do recolhimento de PIS da competência de janeiro/1991, realizado em 05/04/1991, no valor total de Cr\$ 118.329.297,76:** a parcela do referido pagamento utilizada para extinção do débito de PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ do exercício 1992, ano-calendário 1991, no valor de Cr\$ 31.239.355,41, foi atualizada apenas a partir de 01/02/1992, ficando todo o período de 05/04/1991 a 31/12/1991 sem atualização monetária;

Na segunda etapa de seus cálculos e compensações, o critério de cálculo divergente reside na:

- **Atualização monetária dos pagamentos de PIS utilizados na extinção dos débitos do próprio PIS das competências de dezembro/97 a janeiro/99 (parte da segunda etapa):** da análise dos demonstrativos de fls. 510 a 539 dos autos, verificou-se que a DERAT/SP não considerou os expurgos inflacionários na atualização dos recolhimentos de PIS (créditos) utilizados para a extinção, por compensação, dos débitos da própria contribuição relativos às competências de dezembro/97 a janeiro/99;

06. CONCLUSÃO:

Do exposto, resta clara a presença de equívocos de cálculo que resultam na indevida redução do direito creditório de PIS da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, e, consequentemente, a não homologação de parte das compensações realizadas.

Entende-se que é necessário que sejam feitas correções na apuração do Fisco para que se apure e quantifique o efetivo valor do direito creditório de PIS em favor da empresa. Objetivamente, são necessárias as seguintes correções:

- Ajustar para 18/05/1990 a data de vencimento do PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ do exercício 1990, ano-calendário 1989;
- Ajustar para 31/05/1993 a data de vencimento do PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ do exercício 1993, ano-calendário 1992;
- Ajustar os sistemas de cálculo para que a atualização monetária da parcela do recolhimento de PIS da competência de janeiro/1994 (realizado em 07/02/1994) ocorra até 31/05/1995, que é a data do vencimento do débito de PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ do exercício 1995;
- Ajustar os sistemas de cálculo para que contemplem os expurgos inflacionários na atualização monetária de todo e qualquer recolhimento de PIS utilizado para a extinção dos débitos de PIS Repique;
- Ajustar os sistemas de cálculo para que contemplem os expurgos inflacionários na atualização monetária de todo e qualquer recolhimento de PIS utilizado para extinção dos débitos compensados pela Contribuinte entre dezembro/1997 e novembro/2002;

Na terceira e última etapa de seus cálculos e compensações, o critério de cálculo divergente refere-se a:

- **Conversão para Reais (R\$) dos saldos de pagamentos de PIS remanescentes após a extinção, por compensação, dos débitos de PIS relativos às competências de dezembro/97 a novembro/92 (terceira etapa):** os saldos de pagamentos elencados no demonstrativo de fls. 540 a 545 foram atualizados monetariamente mediante conversão pela UFIR vigente na data do pagamento e reconversão para Reais (R\$) pela UFIR de 31/12/1995, de R\$ 0,7952, quando o correto seria reconvertê-los pela UFIR de 01/01/1996, de R\$ 0,8287.
- Ajustar a atualização monetária do recolhimento de PIS da competência de janeiro/1991, realizado em 05/04/1991 no valor total de Cr\$ 118.329.297,76, para que incida a partir da data do recolhimento, e não a partir de 01/01/1992, conforme consta nos cálculos do Fisco;
- Ajustar os sistemas de cálculo para que adotem, na reconversão pra Real, em 01/01/1996, a UFIR de 0,8287.

Sendo o que se apresentava ao momento, somos gratos pela confiança deposita em nossos trabalhos e estamos à inteira disposição aos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL

NÉLIO LUIZ VALER

Contador CRC/SC nº 26.009/O-8

A Recorrente, dando conta de que os créditos não seriam suficientes para cobrir todos os débitos compensados, requereu desistência e renúncia parcial do processo em 30/10/2017, a fim de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (fls. 831/833):]

Após **avaliação interna**, a Requerente detectou que o crédito de PIS apurado não será suficiente para a liquidação de todos os débitos compensados (PER/DCOMPs referente aos créditos glosados pela RFB), notadamente aqueles objetos das compensações transmitidas após o esgotamento desse saldo.

Com isso, e tendo em conta a possibilidade de **liquidação parcial do débito fiscal** apurado no presente processo administrativo, porquanto perfeitamente identificáveis, a Requerente irá incluir os débitos compensados nos seguintes DCOMPs no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT:

Declaração de Compensação (DCOMP)	Código de Receita	PA/EX	Dt. Vcto	Débito (Principal)
40846.95403.260111.1.3.54-0310 - Parcial	2362	dez/10	31/01/2011	6.870.126,52
24449.69105.240211.1.3.54-7836	2172	jan/11	25/02/2011	8.327.656,07
	8109	jan/11	25/02/2011	1.594.957,31
	5856	jan/11	25/02/2011	1.299.531,28
	6912	jan/11	25/02/2011	282.154,99
14012.79892.230311.1.3.54-9808	2172	fev/11	25/03/2011	8.566.352,89
	8109	fev/11	25/03/2011	1.595.123,05
	5856	fev/11	25/03/2011	980.006,86
	6912	fev/11	25/03/2011	212.770,67
18723.01240.300311.1.3.54-4774	2362	fev/11	31/03/2011	2.554.297,34
	2484	fev/11	31/03/2011	543.284,04
02739.83717.300311.1.3.54-7714	2430	2010	31/03/2011	1.499.747,96
TOTAL				34.326.008,98

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Presidente do ____ Conselho de Contribuintes.

1. Identificação do sujeito passivo

Nome/Nome Empresarial CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	CPF/CNPJ 61.522.512/0001-02
---	--------------------------------

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência PARCIAL (total/parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10880.727457/2011-11. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.¹

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial)

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD) ²	Período de Apuração
2362 vinculado à DCOMP nº 40846.95403.260111.1.3.54-0310	Dezembro/2010
2172, 8109, 5856 e 6912 - DCOMP nº 24449.69105.240211.1.3.54-7836	Janeiro/2011
2172, 8109, 5856 e 6912 - DCOMP nº 14012.79892.230311.1.3.54-9808	Fevereiro/2011
2362 e 2484 - DCOMP nº 18723.01240.300311.1.3.54-4774	Fevereiro/2011
2430 - DCOMP nº 02739.83717.300311.1.3.54-7714	Ano base 2010 / Ex. 2011

Diante da apresentação de desistência parcial para adesão ao PERT, a RFB realizou a transferência dos débitos a serem parcelados para o processo 10880.741.471/2018-02. Os demais débitos que permaneceram no processo tributário de lançamento/cobrança nº 10880.720.547/2013-43, conforme Termo de Informação expedido pela DERAT-SP:

“Processo: 10880.727.457/2011-11

Interessado: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

CNPJ: 61.522.512/0001-02

TERMO DE INFORMAÇÃO

Tendo em vista a apresentação de desistência parcial para adesão ao PERT, fls. 831/833, **realizamos a transferência dos débitos a serem parcelados para o processo 10880.741.471/2018-02. Os demais débitos permaneceram no processo 10880.720.547/2013-43** e foram suspensos para prosseguimento da análise.” (g.n.)

Após a manifestação da Recorrente e a apresentação de seu pedido de desistência/renúncia parcial, a DERAT/SP enfim atendeu ao Despacho de Diligência anterior elaborou Informação Fiscal - Relatório de Diligência, **datado de 22/02/2019**, destacando-se os seguintes trechos:

a) Eleição da data do vencimento do PIS Repique.

De acordo com o contribuinte, o fisco teria utilizado datas de vencimento divergentes das previstas na legislação do PIS Repique, calculado sobre a quota única do IRPJ relativo aos exercícios de 1990 e 1993.

Segundo o mesmo, o prazo de recolhimento da quota única de IRPJ de exercício 1990, ano-calendário 1989, teria sido prorrogada de 30/04/1990 para 18/05/1990 pelo Ato Declaratório nº 22 do Diretor do Departamento da Receita Federal, de 27/04/90 e o da quota única de IRPJ de exercício 1993, ano-calendário 1992, teria sido prorrogada de 30/04/1993 para 31/05/1993 pelo Ato Declaratório nº 08 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, de 07/04/1993.

Ocorre, que nos citados períodos, houve antecipações de parcelas do IR, antes dos vencimentos das quotas do mesmo. No exercício 1990 (ano-base 1989), houve antecipações e duodécimos do IR e no exercício 1993 (ano-base 1992), houve recolhimentos por estimativa de IR, conforme informado na planilha de fl. 481.

Diante disso, os débitos de PIS-REPIQUE foram apurados por esta DERAT, aplicando-se a alíquota de 5% sobre cada uma destas parcelas e distribuindo apenas o saldo remanescente dos valores apurados na planilha de fl. 480 nos vencimentos das quotas do IR a pagar, conforme se verifica na planilha de fl. 481.

No tocante às normas citadas pelo contribuinte, as mesmas não foram localizadas e nem apresentadas pelo mesmo. Ressalta-se, inclusive, que mesmo no caso de ter ocorrido a alteração das datas de vencimento das citadas quotas únicas do IR,

isto não alteraria o valor do crédito de PIS apurado, uma vez que o valor do PIS-REPIQUE do exercício 1990, distribuído nas datas das antecipações e duodécimos e da quota única do IR, estava indexado em BTNF e o valor do PIS-REPIQUE do exercício 1993, distribuído nas datas dos recolhimentos por estimativa e da quota única do IR, estava indexado em UFIR, conforme demonstrado nas planilhas anexadas às fls. 480/481.

b) Correção monetária da parcela do recolhimento de PIS de 07/02/1994, no valor de CR\$ 2.826.832,43, utilizada para extinguir o débito de PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ exercício 1995, ano calendário 1994.

De acordo com o contribuinte, o fisco não teria atualizado corretamente o recolhimento de PIS efetuado em 07/02/94 de valor de CR\$ 327.663.245,13, utilizado na extinção do débito de PIS Repique de ano-calendário 1994 de 7.999,77 UFIR, cujo vencimento ocorreu em 31/05/1995.

Conforme os cálculos apresentados pelo mesmo, a parcela deste pagamento que deveria ter sido utilizada na extinção do débito é o montante de CR\$ 2.249.136,29 e não o valor de CR\$ 2.826.832,43 constante nos cálculos efetuados à fl. 486.

De forma a verificar a procedência da alegação do contribuinte, cadastrou-se no Programa CTSJ, um pagamento de PIS no valor informado pelo contribuinte de CR\$ 2.249.136,29, recolhido em 07/02/94.

Na sequência, atualizando-se o referido pagamento até a data de 31/05/95 (data de vencimento do PIS Repique de ano-calendário 1994), pelos índices utilizados pelo fisco na atualização tributária, obteve-se o montante de R\$ 5.648,63 (fl. 840).

Dividindo-se este valor por 0,7061 (UFIR de maio de 1995), obtém-se o montante de 7.999,76 UFIR, o qual é exatamente o valor do débito de PIS Repique de ano-calendário 1994.

Percebe-se, portanto, que de fato o Programa CADJUD efetuou a atualização incorreta do referido pagamento, uma vez que a parcela deste pagamento que deveria ter sido utilizada na extinção do débito de PIS Repique de ano-calendário 1994 é o montante alegado pelo contribuinte de CR\$ 2.249.136,29.

Cabe citar que o Programa CADJUD é um programa muito antigo e somente foi utilizado nestas vinculações efetuadas na época, em virtude de não ser possível cadastrar os débitos de PIS-REPIQUE no Programa CTSJ.

c) Atualização do recolhimento de PIS utilizado para extinguir débitos de PIS Repique relativo ao exercício de 1992, ano calendário 1991.

De acordo com o contribuinte, a atualização monetária realizada pelo fisco teria abrangido apenas o período de 01/01/1992 a 30/04/1992, data do vencimento do PIS Repique extinto, sendo que, o período compreendido entre a data do vencimento do PIS em 05/04/1991 e 31/12/1991 não teria qualquer atualização monetária, desconsiderando a inflação do INPC.

Analisando-se o cálculo efetuado por esta DERAT através do Programa CADJUD de fls. 483/493, verifica-se que realmente a atualização monetária do pagamento de PIS de PA 01/91, efetuado em 05/04/91 no valor de Cr\$ 118.329.297,76 no momento da sua vinculação aos débitos de PIS Repique de ano-calendário 1991 de 52.321,97 UFIR, 172,70 UFIR e 2.904,02 UFIR, cujos vencimentos ocorreram em 30/04/92, ficou somente restrita ao período de 01/01/1992 a 30/04/1992.

Desta forma, com o objetivo de verificar qual a parcela deste pagamento que deveria ser de fato utilizada para a extinção destes 3 débitos de PIS Repique de ano-calendário 1991, efetuou-se os seguintes procedimentos:

1. Tendo em vista que o vencimento destes 3 débitos é o mesmo (30/04/92), somou-se os valores dos mesmos, obtendo-se o montante de 55.398,69 UFIR;
2. Na sequência, multiplicou-se este valor de 55.398,69 por 1.373,43 (UFIR de 30/04/92), obtendo-se o montante de Cr\$ 76.086.222,81 (valor dos 3 débitos somados na moeda da época);
3. Por fim, verificou-se através do Programa CTSJ, que atualizando-se um pagamento efetuado em 05/04/91 no valor de Cr\$ 9.347.148,64 até a data de 30/04/92 (data de vencimento do PIS Repique de ano-calendário 1991), pelos índices utilizados pelo fisco na atualização tributária, obtém-se o referido montante de Cr\$ 76.086.222,80, correspondente aos valores destes 3 débitos somados (fl. 841).

Percebe-se, portanto, que de fato o Programa CADJUD efetuou a atualização incorreta do referido pagamento, uma vez que a parcela deste pagamento que deveria ter sido utilizada na extinção destes 3 débitos de PIS Repique de ano-calendário 1991 é o montante de Cr\$ 9.347.148,64.

d) Não aplicação de expurgos inflacionários pelo fisco na atualização monetária dos recolhimentos de PIS utilizados para extinguir os débitos de PIS Repique.

De acordo com o contribuinte, deveria ter sido utilizado no momento da vinculação dos pagamentos de PIS aos débitos de PIS-REPIQUE, os índices determinados pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009691-7.

Ocorre que nesta etapa do cálculo, é efetuada a vinculação de pagamentos aos seus respectivos débitos de mesmo período de apuração, de forma a apurar os saldos de pagamentos efetuados a maior.

Nesta etapa não se deve aplicar os índices determinados pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7, uma vez que os pagamentos são vinculados somente aos débitos de mesmo período de apuração, de forma a apurar o quanto foi efetivamente recolhido a maior de cada pagamento.

Percebe-se, assim, que os índices que devem ser utilizados nestas vinculações são os índices utilizados pelo Fisco para a cobrança dos tributos federais, uma vez que são estes índices que são aplicados na atualização dos valores devidos dos débitos até a data de vencimento dos mesmos.

Assim, os índices determinados pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7 devem ser aplicados somente na atualização dos saldos de pagamentos que foram apurados em cada período de apuração.

e) Não aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária dos recolhimentos de PIS vinculados às compensações realizadas entre dezembro/1997 a janeiro/1999.

Segundo entendimento do contribuinte, deveria ter sido utilizado os índices determinados no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009691-7 e não os índices utilizados pelo Fisco para a cobrança dos tributos federais, na atualização monetária dos recolhimentos indevidos de PIS vinculados às compensações realizadas entre dezembro/1997 e janeiro/1999.

Ocorre que, conforme já foi explicado no despacho decisório de fls. 546/553, o contribuinte já tinha efetuado a autocompensação dos débitos PIS de PAs 12/1997 a 01/1999 antes da impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7 em 08/03/1999. Em outras palavras, já tinha sido implementada o encontro de contas dos saldos de pagamentos efetuados a maior com os referidos débitos compensados, utilizando-se os índices utilizados pelo Fisco para a cobrança dos tributos federais.

Desta forma, os índices determinados pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7 não podem ser utilizados em uma compensação já efetuada antes da impetração do mesmo, uma vez que o encontro de contas já tinha se efetivado por completo.

f) Utilização da UFIR errada para reconverter para reais, os saldos de pagamentos remanescentes após a extinção, por compensação, dos débitos de PIS de dezembro/1997 a novembro/2002.

De acordo com o contribuinte, no momento da conversão destes saldos de pagamentos remanescentes para reais em 31/12/95, foi utilizada a UFIR de 0,7952, ao invés da UFIR vigente em 01/01/1996 de 0,8287.

Analisando-se a alegação do contribuinte, verifica-se que o mesmo assiste razão, uma vez que de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, os valores expressos em quantidade de UFIR, deverão ser convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Nos cálculos efetuados por esta DERAT de fls. 540/545, os saldos de pagamentos remanescentes foram atualizados erroneamente até 31/12/95 pelo Programa CTSJ, quando o correto seria utilizar a opção deste programa de “Atualizar saldo até 01/01/96 sem juros de 1% em jan/96”. Através da referida opção, é utilizada na conversão para reais a UFIR vigente em 01/01/1996 de 0,8287.”

Ainda aos 22/02/2019, seguiu-se o seguinte Despacho de Encaminhamento:

“PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.727457/2011-11

INTERESSADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

DESTINO: APOIO-DIORT-DERAT-SPO-SP - Realizar Ciência

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Ao Apoio, para dar ciência do Despacho de Diligência de fls. 805/806 e do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 842/848. Após 30 dias da ciência, movimentar o presente processo e apensos para a 9ª Turma da DRJ/SPO.

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019

Emitir Parecer / Despacho /

FERNANDO FIGUEIREDO FARIA BAULEO

GANAS-EADIC-DIORT-DERAT-SPO-SP

EADIC-DIORT-DERAT-SPO-SP DIORT-DERAT-SPO-SP

SP SAO PAULO DERAT”

Compulsando o que consta na sequência nos autos, houve novo Despacho de Encaminhamento, datado de 01/04/2019, nos seguintes termos:

“PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.727457/2011-11

INTERESSADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

DESTINO: SERET-DRJ-SPO-SP - Receber Retorno de Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Retornamos os presentes autos à 9ª Turma da DRJ/SPO, para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO: 01/04/2019

Acompanhar Pronunciamento /

DIOGENES TAKESHI MATSUO

APOIO-DIORT-DERAT-SPO-SP

DIORT-DERAT-SPO-SP

SP SAO PAULO DERAT”

Considerando os termos da Informação Fiscal - Relatório de Diligência, datado de 22/02/2019, a 9ª Turma da DRJ/SPO proferiu, **aos 27/09/2019**, Despacho de Diligência, através do qual se determinou baixar novamente o processo em diligência, sob o fundamento de que, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido os erros ocorridos na apuração do direito creditório, não fez o recálculo do crédito efetivamente devido:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação relativas apontados créditos fundados em recolhimentos a título de Contribuição para o PIS no que tange a períodos de apuração compreendidos entre 1989 e 1995.

Tendo em vista o Acórdão nº 3301003.146 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 792/799), exarado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -

CARF, o presente processo foi baixado em diligência, por meio do despacho de fls. 805/806, para que a unidade jurisdicionante examinasse os cálculos carreados aos autos pelo contribuinte e se pronunciasse sobre os mesmos.

A DERAT/SP efetuou a diligência solicitada e elaborou a Informação Fiscal de fls. 842-848 informando que assiste razão ao contribuinte quanto aos seguintes itens:

(...)

Embora a diligência tenha reconhecido os erros ocorridos na apuração do direito creditório quando da emissão do Despacho Decisório de fls. 546-553, não foi feito o recálculo do direito creditório com as devidas correções.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo em diligência à DIORT/DERAT/SPO para que se recalcule o direito creditório do contribuinte com as correções indicadas na Informação Fiscal de fls. 842-848.

Por fim, intimar o contribuinte a manifestar-se acerca da diligência realizada, no prazo de 30 dias, conforme artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, retornando, após, a esta DRJ/SP para julgamento.” (g.n.)

Em **27/11/2019**, foi proferida nova Informação Fiscal, por meio da qual foi realizado o recálculo do direito creditório da Recorrente, conforme havia sido determinado:

“Na primeira parte da apuração do crédito de PIS efetuada através do Programa CADJUD às fls. 483/493, os erros constatados acima foram:

a) Em relação ao recolhimento de PIS efetuado em 05/04/91 no valor de Cr\$ 118.329.297,76, a parcela do mesmo que deveria ter sido consumida na extinção de débito de PISREPIQUE é o montante de Cr\$ 9.347.148,64 e não o valor de Cr\$ 33.076.341,85. Percebe-se, assim, que deve ser acrescentado ao crédito de PIS apurado anteriormente, o crédito de PIS no valor de Cr\$ 23.729.193,21 em 05/04/91;

b) Em relação ao recolhimento de PIS efetuado em 07/02/94 no valor de CR\$ 327.663.245,13, a parcela do mesmo que deveria ter sido consumida na extinção de débitos de PIS-REPIQUE é o montante de CR\$ 2.249.136,29 e não o valor de CR\$ 2.826.832,43.

Percebe-se, assim, que deve ser acrescentado ao crédito de PIS apurado anteriormente, o crédito de PIS no valor de CR\$ 577.696,14 em 07/02/94.

Diante disso, utilizou-se o Programa CTSJ para cadastrar estes créditos adicionais de Cr\$ 23.729.193,21 em 05/04/91 e de CR\$ 577.696,14 em 07/02/94.

Na sequência, atualizou-se os referidos valores até a data de 31/12/95 pelos índices determinados pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7, obtendo-se o montante de R\$ 113.469,35 (fl. 859).

Cabe esclarecer que para a utilização dos índices determinados pela referida ação judicial, foi necessário cadastrar no Programa CTSJ apenas os índices constantes na tabela de fl. 858, ressaltando-se que os demais índices não constantes na

referida tabela são os mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualização dos créditos tributários ou referem-se a períodos anteriores à data do pagamento mais antigo.

Desta forma, tendo em vista que o crédito de PIS apurado anteriormente, após as compensações efetuadas em DCTF, foi no valor de R\$ 28.819.944,29 em 31/12/1995, podemos somar o crédito adicional de PIS apurado nesta mesma data de R\$ 113.469,35, de forma a obter o valor correto do crédito de PIS em 31/12/1995 de R\$ 28.933.413,64.

Para finalizar, de forma a sanar o último equívoco constatado de que o crédito de PIS deveria ter sido atualizado até a data de 01/01/1996, com o valor de UFIR vigente nesta data de 0,8287, ao invés de ter sido atualizado até a data de 31/12/1995, com o valor de UFIR vigente nesta data de 0,7952, dividiu-se o crédito apurado em 31/12/1995 de R\$ 28.933.413,64 por 0,7952, multiplicou-se na sequência por 0,8287, obtendo-se, assim, o montante atualizado em 01/01/1996 de R\$ 30.152.313,74.

Desta forma, tendo sido efetuado o recálculo do direito creditório do contribuinte nos moldes determinados pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, no valor de R\$ 30.152.313,74, montante atualizado até 01/01/96, para ser utilizado nas compensações efetuadas através das DCOMPs eletrônicas relacionadas no 1º parágrafo do despacho decisório de fls. 546/553, ressaltando-se que desse valor já foram descontadas as compensações efetuadas em DCTF, encaminhe-se o presente processo ao APOIO/DIORT para dar ciência ao sujeito passivo deste resultado da diligência, facultando-lhe prazo de trinta dias de sua ciência para manifestar-se sobre a diligência realizada, conforme artigo 35 do Decreto 7.574/2011. Após o término do referido prazo, retornar o presente processo à 9ª Turma da DRJ/SP para julgamento.”

Assim, após a diligência, o valor do crédito passou a ser de R\$ 30.152.313,74, mediante acréscimo do montante de R\$ 1.332.369,45 ao valor do crédito de PIS apurado originalmente, no valor de R\$ 28.819.944,29.

Sobreveio o Acórdão nº 16-96.811 (fls. 871/886), proferido na sessão de 26 de junho de 2020, através do qual a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1995

DILIGÊNCIA. ERRO NA ATUALIZAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. CONFIRMAÇÃO.

Confirmado em diligência que houve erros na atualização do direito creditório, cabe recalcular o valor disponível para ressarcimento/compensação.

DILIGÊNCIA FISCAL.RESULTADO NÃO CONTESTADO.

Inexistindo repúdio ao resultado de diligência, é de se considerar tacitamente aceita sua conclusão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Do inteiro teor, colhe-se o seguinte:

“Verifica-se que a diligência confirmou parte dos erros alegados pela contribuinte e retificou o cálculo do direito creditório que havia sido reconhecido no despacho decisório.

Ressalte-se que a contribuinte tomou ciência das diligências realizadas, em relação às quais poderia se manifestar. **Ocorre que a contribuinte não se pronunciou acerca das conclusões das diligências, a despeito de instada a tanto, razão pela qual se presume que as tenha aceitado.**

Entender diferente seria anular a própria razão da diligência, especialmente quando a matéria se refere a questões técnicas cuja análise demande exames de auditoria-fiscal.

Portanto, elucidados os fatos, com a identificação do direito creditório, e inexistindo contestação quanto ao resultado da diligência, o seu propósito se consuma com acatamento de suas conclusões.

Assim, conforme o novo cálculo do direito creditório elaborado pela DERAT/SPO, o total de créditos de PIS passou a ser de R\$ 30.152.313,74, atualizado até 01/01/1996.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.332.369,45 (valor adicional aos R\$ 28.819.944,29 já reconhecidos pela autoridade a quo), atualizado até 01/01/1996, e homologar as Declarações de Compensação até o limite do direito creditório reconhecido.”

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/02/2021 (fls. 903/924), no qual alega o seguinte:

NULIDADE DA DECISÃO

- Em virtude de erro no sistema do e-CAC, a manifestação sobre o parecer de diligência da DERAT/SP não foi juntada ao processo, sendo que, concluída a diligência fiscal, restou proferida nova decisão de primeira instância reconhecendo-se apenas parcialmente os créditos pleiteados;

- Se houve falha no sistema da RFB para a recepção da manifestação da Recorrente datada de 27/03/2019, tal falha não pode ser imputada a ela, que possui o comprovante de protocolo da referida manifestação;

- A falta de recepção da petição pelo e-CAC prejudicou o pleno exercício da ampla defesa e contraditório por parte da Recorrente, em total inobservância ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;

SUFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS APURADOS

- A Recorrente possui diversos elementos para a comprovação do crédito de PIS não reconhecido pela DERAT/SP e pela própria DRJ na r. decisão recorrida, sobretudo diante dos critérios consignados na decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.000096917;

- A Recorrente reitera os pontos de sua manifestação protocolada em 27/03/2019, que bem atestam as suas razões iniciais quanto à suficiência do crédito de PIS para a quitação dos débitos compensados;

PAGAMENTO PARCIAL NO PERT

- A intimação da Recorrente sobre o acórdão veio acompanhada de demonstrativos do débito e de guias DARF;

- Alguns dos débitos ali lançados foram devidamente quitados no âmbito do PERT, a exemplo do que se deu com o débito do código de receita 2362, no valor original de R\$ 6.870.126,52;

- Isso porque, como admitia a legislação de regência, parte dos débitos discutidos nestes autos foram incluídos no parcelamento;

- A Recorrente apresentou pedido de revisão da consolidação, a fim de que todos os débitos inseridos no parcelamento fossem considerados na consolidação;

- Dentre os pedidos, solicitava-se que constasse para consolidação o valor parcial do débito referente ao DCOMP, código de receita 2362, período de apuração dez/2010, qual seja, R\$ 6.870.126,52 e não o valor global do débito, devido à sua adesão parcial, que é justamente o débito cuja guia foi encaminhada na última intimação;

- O pedido de revisão da consolidação foi integralmente deferido, não havendo dúvidas de que todos os débitos indicados acima estão pagos, devendo ser extintos, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN;

- Assim, é necessária a correção dos pagamentos efetuados no âmbito do PERT, de modo a que os débitos inseridos no programa de parcelamento sejam devidamente baixados e deixem de ser controlados neste processo.

O Recurso Voluntário da contribuinte foi instruído com os documentos de fls. 925/979.

Dentre os documentos apresentados, consta a petição (doc. 05) requerendo a revisão da consolidação do PERT (fls. 968/973), protocolada em 26/12/2018, na qual a Recorrente

alega que, apesar da desistência e renúncia parcial, os débitos referentes ao Processo nº 10880.727457/2011-11 não constavam na relação de débitos para consolidação.

Segundo a Recorrente, mesmo após o pedido de inclusão manual dos débitos, haveria erros no procedimento, sendo que, dentre eles o débito referente ao código de receita 2362-01, período de apuração dez/2010, teria sido incluído em sua totalidade, ou seja, R\$ 13.433.427,19, enquanto a Recorrente teria optado por incluir apenas R\$ 6.870.126,52.

Em resposta, a RFB apresentou os seguintes esclarecimentos para deferir o pedido e regularizar o parcelamento (fls. 974/978):

seleção e negociação do PERT no montante que o contribuinte desejava negociar, entende-se razoável a inclusão do débito de valor **R\$ 6.870.126,52** no PERT, desde que comprovada a regularidade do parcelamento

Em relação ao processo **10880.741471/2018-02**, verificou-se que o único débito não incluído no **PERT** foi justamente aquele que o contribuinte questiona, tal qual, o que se refere ao código de receita **2362-01**, período de apuração **12/2010**, no valor de **R\$ 13.433.427,19**.

Considerando as alegações do interessado, encaminhamos o processo de débito **10880.741471/2018-02** à **EOPER/DIORT/DERAT/SP** para que fosse verificada a possibilidade de apartamento da **parte a ser parcelada** da **parte a ser mantida em discussão administrativa**.

Após análise, a **EOPER** efetuou o **desmembramento parcial** do débito de código de receita **2362, PAVEX 12/2010**, Data de vencimento **30/01/2011**, no valor de **R\$ 6.870.126,52** para o processo **10880.721216/2019-16**, conforme requerido no pedido de desistência do contribuinte, restando o saldo residual de **R\$ 6.563.300,67** no processo **10880.741471/2018-02**, o qual será objeto de continuidade da discussão administrativa.

Diante do exposto, considerando (1) que a petição para revisão de consolidação do PERT foi protocolada dentro do prazo para consolidação, que ocorreu entre **10/12/2018 a 28/12/2018**, (2) que o referido débito é passível de consolidação no PERT e (3) que o débito não foi disponibilizado para

Diante do exposto, considerando que o débito que o contribuinte deseja ver parcelado não se encontrava devidamente apartado nos termos da desistência protocolada no âmbito do processo **10880.727457/2011-11** para inclusão no momento da seleção e negociação do parcelamento, que a petição para revisão de consolidação do PERT foi protocolada dentro do prazo para consolidação, que ocorreu entre **10/12/2018 a 28/12/2018**, que o referido débito é passível de consolidação no PERT, PROPONHO o **DEFERIMENTO** da consolidação do processo **10880.721216/2019-16** no **PERT**.

Ainda, considerando que, com a inclusão do citado débito no PERT, não resta saldo devedor a pagar e, considerando que o sistema de revisão de consolidação do parcelamento se encontra em desenvolvimento não permitindo a operacionalização da decisão, PROPONHO a suspensão do débito do processo **10880.721216/2019-16**, **por representação**, até o efetivo registro nos sistemas informatizados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nulidade da decisão recorrida

Conforme já narrado no relatório do presente voto, tendo em vista o Acórdão nº 3301-003.146, proferido pelo CARF, que reconheceu a nulidade da primeira decisão de primeira instância proferida nestes autos, o presente processo foi baixado em diligência pela DRJ/SPO, para

que a DERAT/SP examinasse os cálculos carreados aos autos pela Recorrente e se pronunciasse sobre eles.

Sendo assim, em **22/02/2019**, a DERAT/SP elaborou Informação Fiscal - Relatório de Diligência, reconhecendo alguns erros ocorridos na apuração do direito creditório da Recorrente quando da emissão do Despacho Decisório, embora não tenha procedido ao recálculo do direito creditório com as devidas correções.

Cumpra desde já esclarecer que foram reconhecidos apenas alguns dos pontos levantados pela Recorrente na referida apuração do direito creditório realizada pela DERAT/SP e não a sua totalidade.

Ainda aos 22/02/2019, seguiu-se o seguinte Despacho de Encaminhamento:

“PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.727457/2011-11

INTERESSADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

DESTINO: APOIO-DIORT-DERAT-SPO-SP - Realizar Ciência

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Ao Apoio, para dar ciência do Despacho de Diligência de fls. 805/806 e do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 842/848. Após 30 dias da ciência, movimentar o presente processo e apensos para a 9ª Turma da DRJ/SPO.

DATA DE EMISSÃO: 22/02/2019

Emitir Parecer / Despacho /

FERNANDO FIGUEIREDO FARIA BAULEO

GANAN3-EADIC-DIORT-DERAT-SPO-SP

EADIC-DIORT-DERAT-SPO-SP DIORT-DERAT-SPO-SP

SP SÃO PAULO DERAT”

Compulsando o que consta na sequência dos autos, houve novo Despacho de Encaminhamento, datado de 01/04/2019, nos seguintes termos:

“PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.727457/2011-11

INTERESSADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

DESTINO: SERET-DRJ-SPO-SP - Receber Retorno de Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Retornamos os presentes autos à 9ª Turma da DRJ/SPO, para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO: 01/04/2019

Acompanhar Pronunciamento /

DIOGENES TAKESHI MATSUO

APOIO-DIORT-DERAT-SPO-SP

DIORT-DERAT-SPO-SP

SP SAO PAULO DERAT”

Em seguida, considerando os termos da Informação Fiscal - Relatório de Diligência, datado de 22/02/2019, a 9ª Turma da DRJ/SPO proferiu, aos 27/09/2019, Despacho de Diligência, através do qual se determinou baixar novamente o processo em diligência, sob o fundamento de que, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido os erros ocorridos na apuração do direito creditório, não fez o recálculo do crédito efetivamente devido.

Em 27/11/2019, foi proferida nova Informação Fiscal, por meio da qual foi realizado o recálculo do direito creditório da Recorrente, conforme havia sido determinado.

Ato contínuo, sobreveio o Acórdão nº 16-96.811 (fls. 871/886), proferido na sessão de 26 de junho de 2020, através do qual a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, **consignando expressamente que a Recorrente não teria se manifestado a respeito da diligência fiscal, o que resultaria na aceitação tácita da sua conclusão.**

Cumprе observar que ao simplesmente entender que a Recorrente não teria se manifestado a respeito da diligência fiscal, o que resultaria na aceitação tácita da sua conclusão, a 9ª Turma da DRJ/SPO sequer se manifestou sobre os pontos controvertidos que foram objeto de manifestação e juntada de parecer técnico por parte da Recorrente, aos 13/07/2017, ou seja, antes de proferido o segundo acórdão pela DRJ (acórdão ora recorrido), em preterição aos argumentos de defesa trazidos para discussão.

Com efeito, a Recorrente assim se manifestou, em **13/07/2017** (petição devidamente protocolada aos autos):

“Assim é que, a fim de corroborar o posicionamento aqui defendido no tocante à correção dos cálculos na apuração do indébito de PIS, a Requerente reforça as inconsistências detectadas pela DERAT/SP na apuração do seu crédito, conforme bem consignado no Parecer elaborado pela Tróia Consultoria Empresarial, a saber:

(i) Equívocos verificados na primeira etapa de averiguação do DERAT/SP

- Eleição da data do vencimento do PIS Repique. O fisco utilizou datas de vencimento divergentes das previstas na legislação do PIS Repique, calculado sobre a quota única do IRPJ relativo aos exercícios de 1990 e 1993;

- Correção monetária da parcela do recolhimento de PIS de 07/02/1994, no valor de CR\$ 2.826.832,43, utilizada para extinguir o débito de PIS Repique calculado sobre a quota única do IRPJ exercício 1995, ano calendário 1994. O fisco não atualizou corretamente a parcela do recolhimento de PIS competência

janeiro/1994 utilizada para extinguir o débito de PIS Repique calculado sobre a cota única do IRPJ exercício 1995, cujo vencimento ocorreu em 31/05/1995;

- Atualização do recolhimento de PIS utilizado para extinguir débitos de PIS Repique relativo ao exercício de 1992, ano calendário 1991. A atualização monetária realizada pelo fisco abrangeu apenas o período de 01/01/1992 a 30/04/1992, data do vencimento do PIS Repique extinto, sendo que, o período compreendido entre a data do vencimento do PIS em 05/04/1991 e 31/12/1991 não houve qualquer atualização monetária, desconsiderando a inflação do INPC;

- Não aplicação de expurgos inflacionários pelo fisco na atualização monetária dos recolhimentos de PIS utilizados para extinguir os débitos de PIS Repique. O fisco não aplicou corretamente os cálculos determinados no Mandado de Segurança, já salientado, para atualizações monetárias dos recolhimentos indevidos de PIS.

(ii) Equívocos verificados na segunda etapa de averiguação do DERAT/SP

- Não aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária dos recolhimentos de PIS vinculados às compensações realizadas entre dezembro/1997 a janeiro/1999. O fisco não utilizou os expurgos inflacionários, determinado no Mandado de Segurança, na atualização monetária dos recolhimentos indevidos de PIS vinculados às compensações realizadas entre dezembro/1997 e janeiro/1999.

(iii) Equívocos verificados na terceira etapa de averiguação do DERAT/SP

- Utilização da UFIR errada para reconverter, para reais, os saldos de pagamentos remanescentes após a extinção, por compensação, dos débitos, de PIS de dezembro/1997 a novembro/2002. O fisco utilizou a UFIR menor que deveria ter utilizado para esse cálculo.

Ante o exposto, e, sobretudo, se considerado o amplo conjunto probatório apresentado pela Requerente na comprovação de seu crédito de PIS e as inconsistências nos critérios de cálculo empregados pela DERAT/SP, requer-se a procedência da Manifestação de Inconformidade, bastante a ensejar o reconhecimento do direito creditório tal como pleiteado pela Requerente.”

Não bastasse, segundo a Recorrente, ao contrário do disposto no Acórdão nº 16-96.811, a Recorrente teria expressamente se manifestado acerca da diligência fiscal concluída a partir da Informação Fiscal – Relatório de Diligência Fiscal datada de 22/02/2019, mediante protocolo de petição protocola aos 27/03/2019 e que, por motivos alheios à sua responsabilidade, não foi devidamente juntada aos autos.

A Recorrente, juntamente com o seu Recurso Voluntário, junta aos presente autos o comprovante do “TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA”, ou seja, do seu protocolo, datado de 27/03/2019:

VR 08RF DEVAT

Fl. 940



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10880.727457/2011-11

NI DO INTERESSADO: 61.522.512/0001-02

DATA E HORA: 27/03/2019 14:17:45

NOME DO INTERESSADO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
PETIÇÃO	Local
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Local
PETIÇÃO	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local

A Recorrente aduz que não pode lhe ser imputada falha pela ausência de juntada da petição (e do parecer/laudo técnico que a instruiu), e que houve **preterição do seu direito à ampla defesa**, acarretando a **nulidade da decisão**, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Na manifestação protocolada em 27/03/2019, corroborada pelo parecer técnico que a instrui, a Recorrente insiste que, para que se possa considerar correto o cálculo do direito creditório, faz-se necessário (1) computar os expurgos inflacionários na correção monetária dos recolhimentos de PIS vinculados aos débitos de PIS Repique; (2) computar os expurgos inflacionários na correção monetária dos recolhimentos de PIS vinculados aos débitos de PIS compensados no período de dezembro/1997 a janeiro/1999; e (3) ajustar a amortização dos débitos de PIS Repique do Exercício 1990 e 1993, observando-se a data de vencimento da quota prevista na legislação.

Desta forma, para que possa ser corretamente analisada a alegação de nulidade da decisão recorrida e da ocorrência de cerceamento de defesa, passa-se à análise dos termos da petição e do parecer/laudo técnico que a instruiu, cuja comprovada solicitação de juntada se deu aos 27/03/2019.

Na referida petição, a Recorrente manifesta-se sobre o parecer de diligência da DERAT/SP, aduzindo, em síntese:

- A DERAT se valeu de data de vencimento da quota única do IRPJ diversa daquela prevista nos Atos Declaratórios 22/1990 e 8/1993, o que modificou toda a sistemática de atualização monetária dos recolhimentos de PIS para fins de amortização dos débitos de PIS Repique;

- Partindo-se dos cálculos da RFB, restou apurado um saldo original de NCZ\$ 8.411.320,30, a título de recolhimentos de PIS, para amortização dos débitos de PIS Repique do Exercício 1990, enquanto nos cálculos da Requerente, seria necessário apenas o importe de NCZ\$ 2.639.679,30;

- A DERAT, ao refazer seus cálculos, atualizou monetariamente os recolhimentos de PIS aplicando os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/1997, mas não observou o teor da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7 no que concerne aos expurgos inflacionários;

- Há um descompasso entre a apuração dos débitos de PIS Repique e débitos de PIS devidos nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 porque, enquanto os primeiros tinham a sua apuração vinculada ao IRPJ, cuja periodicidade era anual, os segundos (incidente sobre a receita operacional bruta), tinham apuração mensal;

- Tal diferenciação é relevante porque a extinção dos débitos de PIS Repique ocorre mediante amortização/compensação com os pagamentos indevidos efetuados pela Requerente;

- Houve a redução do valor do indébito considerando que (i) houve a seleção de alguns recolhimentos, apenas, de PIS para a amortização dos débitos de PIS Repique; (ii) dos recolhimentos selecionados, houve incidência apenas da atualização monetária até o vencimento dos débitos de PIS Repique, sem a inclusão dos expurgos inflacionários assegurados judicialmente; (iii) os recolhimentos selecionados pela RFB não foram plenamente atualizados; (iv) a “correção monetária a menor” fez com que fossem vinculados mais recolhimentos de PIS para amortização dos débitos de PIS Repique;

- A DERAT dividiu o cálculo do indébito em etapas para dar cumprimento à decisão judicial, de forma que apenas parte desse indébito fosse corrigido com base nos índices fixados no Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7;

- Os erros na aplicação da r. decisão judicial transitada em julgado em favor da Requerente afronta não apenas a coisa julgada, mas precedente julgado em sede de repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.112.524/DF) e Ato Declaratório da PGFN nº 10/2008;

- A RFB não aplicou os expurgos inflacionários na atualização monetária dos recolhimentos de PIS vinculados às compensações realizadas entre dezembro/1997 a janeiro/1999;

- A aplicação dos referidos índices é também de observância obrigatória pela Receita Federal do Brasil em face do que determina o artigo 19, V, § 5º da Lei Federal nº 10.522/2002;

A Recorrente instrui sua manifestação com um segundo parecer técnico da Tróia Consultoria Empresarial, que apontou a necessidade de correção dos cálculos da DERAT nos seguintes pontos:

1. Computar os expurgos inflacionários na correção monetária dos recolhimentos de PIS vinculados aos débitos de PIS Repique;
2. Computar os expurgos inflacionários na correção monetária dos recolhimentos de PIS vinculados aos débitos de PIS compensados no período de dezembro/1997 a janeiro/1999;
3. Ajustar a amortização dos débitos de PIS Repique do Exercício 1990 e 1993, observando-se a data de vencimento da quota prevista na legislação.

Veja-se trecho do referido parecer técnico:

06. CONCLUSÃO:

É evidente a presença de equívocos de cálculo que resultam na indevida redução do direito creditório de PIS da Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, e, consequentemente, a não homologação de parte das compensações realizadas.

Assim, é necessário que sejam feitas correções na apuração do Fisco para que se apure o efetivo valor do direito creditório de PIS em favor da Contribuinte. Objetivamente, são necessárias as seguintes correções:

- a) Sejam computados os expurgos inflacionários na correção monetária dos recolhimentos de PIS vinculados aos débitos de PIS Repique;
- b) Sejam computados os expurgos inflacionários na correção monetária dos recolhimentos de PIS vinculados aos débitos de PIS compensados no período de dezembro/1997 a janeiro/1999;
- c) Seja ajustada a amortização dos débitos de PIS Repique do Exercício 1990 e 1993, observando-se a data de vencimento da quota prevista na legislação;
- d) Ao final, sejam acostados os demonstrativos de cálculos completos e atualizados.

Sendo o que se apresentava ao momento, somos gratos pela confiança deposita em nossos trabalhos e estamos à inteira disposição aos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

TRÓIA CONSULTORIA EMPRESARIAL

O referido parecer não apenas repisou os argumentos anteriores como também apontou a impossibilidade de verificar a retidão dos cálculos da DERAT, por ausência de apresentação dos demonstrativos de apuração do indébito de PIS (ausência de memória de cálculo atualizada pelo Fisco), impossibilitando à Recorrente realizar cálculos comparativos e aferir o novo valor do indébito de PIS reconhecido pela RFB, bem com identificar as compensação que permanecem à descoberto, e, ainda, refutou as explicações apresentadas pela Autoridade Fiscal para afastar os critérios de atualização pretendidos pela Recorrente, como se colhe dos seguintes trechos:

02. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA DO FISCO:

Como antecipado na explanação fática, a DERAT/SP reconheceu a existência de parte dos equívocos apontados pela Contribuinte e, de acordo com a Informação Fiscal, efetuou as correções.

Apesar disso, não acostou aos autos os demonstrativos da apuração do indébito de PIS completos e atualizados, notadamente os elencados abaixo:

- a) Demonstrativo de apuração de débitos;
- b) Demonstrativo de Pagamentos;
- c) Demonstrativo de Amortizações;
- d) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos;
- e) Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas;
- f) Demonstrativo de Imputação de Tributo;
- g) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos.

Este fato impossibilita a Contribuinte de realizar cálculos comparativos e aferir o novo valor do indébito de PIS reconhecido pela RFB, bem como identificar as compensações que permanecem à descoberto do direito creditório.

03. ELEIÇÃO DA DATA DO VENCIMENTO DO PIS REPIQUE:

No que se refere à data de vencimento da quota única do IRPJ dos exercícios 1990 e 1993, a Autoridade Fiscal concluiu da seguinte forma:

a) Eleição da data do vencimento do PIS Repique

...

No tocante às normas citadas pelo contribuinte, as mesmas não foram localizadas e nem apresentadas pelo mesmo. Ressalta-se, inclusive, que mesmo no caso de ter ocorrido a alteração das datas de vencimento das citadas quota únicas do IR, isto não alteraria o valor do crédito de PIS apurado, uma vez que o valor do PIS-Repique do exercício 1990, distribuído nas datas das antecipações e duodécimos e da quota única do IR, estava indexado em BTNF e o valor do PIS-REPIQUE do exercício 1993, distribuído nas datas dos recolhimentos por estimativa e da quota única do IR, estava indexado em UFIR, conforme demonstrado nas planilhas anexadas às fls. 480/81. (grifou-se)

Conforme já demonstrado no Parecer de Fls. 809 a 828, os prazos de vencimento das contribuições ao PIS Repique são os mesmos estabelecidos para o recolhimento do Imposto de Renda (Portaria MF nº 1, de 02/01/1984).

Com relação à quota única de IRPJ do exercício 1990, ano-calendário 1989, o Ato Declaratório nº 22 do Diretor do Departamento da Receita Federal, publicado no D.O.U. de 27/04/1990 (Seção I, fl. 7976), prorrogou o prazo de recolhimento do Imposto de Renda para 18/05/1990:

E para a quota única do IRPJ do exercício 1993, ano-calendário 1992, o Ato Declaratório nº 8, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, publicado no D.O.U. de 07/04/1993 (Seção I, fl. 4504), estabeleceu que o imposto de renda relativo ao exercício de 1993 deverá ser recolhido em quota única até 31/05/1993:

ATO DECLARATÓRIO Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 1990

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, DECLARA:

1. A rede arrecadadora de receitas federais está autorizada a receber, em cruzados novos, em qualquer dia, desde que até 18 de maio de 1990, o pagamento total ou parcial do imposto de renda, pessoa física e jurídica e a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, relativos ao exercício de 1990, qualquer que seja a data de vencimento constante do DARF.

2. Caso o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica ou da contribuição social seja posterior à data do vencimento, incidirão os acréscimos legais cabíveis.

RENATO BOTARO
Substituto

(Of. nº 362/90)

E para a quota única do IRPJ do exercício 1993, ano-calendário 1992, o Ato Declaratório nº 8, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, publicado no D.O.U. de 07/04/1993 (Seção I, fl. 4504), estabeleceu que o imposto de renda relativo ao exercício de 1993 deverá ser recolhido em quota única até 31/05/1993:

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) Nº 8, DE 6 DE ABRIL DE 1993

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 39 § 5º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e na Portaria GF nº 43, de 21 de janeiro de 1993, declara:

em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que a diferença positiva entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual e a importância paga por estimativa, relativa ao ano-calendário de 1992, deverá ser quitada em quota única, até 31 de maio de 1993.

(Of. nº 488/93) JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

Diferentemente do que alega a DERAT/SP, a utilização de data de vencimento da Quota Única do IRPJ diversa da prevista em lei altera a sistemática de atualização monetária dos recolhimentos de PIS para fins de amortização dos débitos de PIS Repique, e, conseqüentemente, altera o valor do direito creditório. Isto pode ser observado na apuração do Exercício 1990 (ano-base 1989):

04. NÃO APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELO FISCO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS RECOLHIMENTOS DE PIS UTILIZADOS PARA EXTINGUIR OS DÉBITOS DE PIS REPIQUE:

No procedimento de quantificação do indébito de PIS em questão, após o mapeamento dos pagamentos indevidos, parte-se para a dedução (extinção/amortização) dos débitos da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70 (PIS Repique, no caso da Contribuinte).

Para cumprir tal desiderato (extinção do PIS repique), a DERAT/SP atualizou monetariamente os recolhimentos de PIS aplicando os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, **sem observar os expurgos inflacionários assegurados na decisão judicial do Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7.**

Na Informação Fiscal da Diligência, a Autoridade Fiscal alega que:

Nesta etapa não se deve aplicar os índices determinados pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7, **uma vez que os pagamentos são vinculados somente aos débitos de mesmo período de apuração**, de forma a apurar o quanto foi efetivamente recolhido a maior de cada pagamento.

Percebe-se, assim, que os índices que devem ser utilizados nestas vinculações são os índices utilizados pelo Fisco para a cobrança dos tributos federal, **uma vez que são estes índices que são aplicados na atualização dos valores devidos dos débitos até a data de vencimento dos mesmos.** (grifou-se)

04.1 DAS PECULIARIDADES NA APURAÇÃO DO INDÉBITO DE PIS REPIQUE. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE DÉBITO E PAGAMENTO PARA UM MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO:

A apuração do indébito de "PIS Repique" diferencia-se dos cálculos da maioria dos outros créditos perante a RFB, pois **não há uma correlação objetiva entre débito e recolhimento para um mesmo período de apuração.**

No período de 01/1989 a 09/1995 a Contribuinte efetuou o recolhimento de PIS nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 por meio da emissão de 207 guias DARFs (entre principais e complementares).

Por outro lado, o PIS Repique apurado na forma do §2º do art. 3º da LC 07/70 totaliza apenas 19 débitos naquele mesmo período.

Esta desconexão entre períodos de apuração decorre do fato de que o “PIS Repique” era apurado com base nos valores devidos a título de IRPJ (ou como se devido fossem), cuja periodicidade era **anual**.

Por outro lado, os recolhimentos indevidos de PIS foram efetuados com amparo base na Receita Operacional Bruta, cuja apuração é **mensal**.

É inequívoco, portanto, que não há correspondência entre períodos de apuração. Diga-se de passagem, a contribuição ao PIS Repique sequer existiu durante a vigência dos Decretos-Leis, ela apenas ressurgiu como consequência da declaração de inconstitucionalidade das referidas normas (com a inconstitucionalidade dos DDLL, retornaram as contribuições devidas ao PIS com base na LC 7/70).

04.3 DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA DERAT/SP PARA QUE OCORRA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS RECOLHIMENTOS DE PIS COM AMPARO NOS ÍNDICES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:

A alegação da DERAT/SP de que “os índices que devem ser utilizados nestas vinculações são os índices utilizados pelo Fisco para a cobrança dos tributos federal, uma vez que são estes índices que são aplicados na atualização dos valores devidos dos débitos até a data de vencimento dos mesmos” ofende a decisão judicial proferida em favor da Contribuinte.

Dada a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 pelo STF, bem como a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995 que expurgou os referidos decretos do ordenamento jurídico, **todos os recolhimentos de PIS efetuados pela Contribuinte foram indevidos desde a sua origem**, sendo devida a correção monetária plena com expurgos inflacionários a partir da data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ.

E nesta linha, a Contribuinte obteve provimento judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7 para recuperar os valores recolhidos indevidamente de PIS corrigidos monetariamente com acréscimo dos expurgos inflacionários (IPC), veja-se a transcrição das principais decisões:

Desta forma, **é absolutamente vedado à fiscalização dividir o cálculo do indébito em etapas para cumprir a decisão judicial transitada em julgado em relação à apenas parte dos pagamentos realizados pela Contribuinte**, isto é, corrigir apenas parte dos pagamentos de PIS com base nos índices fixados no Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7.

Diante dessas considerações, é necessária a revisão dos cálculos da DERAT/SP, para que sejam computados os expurgos inflacionários na correção monetária dos recolhimentos de PIS vinculados aos débitos de PIS Repique.

05. NÃO APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS RECOLHIMENTOS DE PIS VINCULADOS ÀS COMPENSAÇÕES REALIZADAS ENTRE DEZEMBRO/1997 A JANEIRO/1999:

A DERAT/SP **também** não empregou os expurgos inflacionários na atualização monetária dos recolhimentos de PIS para fins de amortização das compensações efetuadas no período de dezembro/1997 a janeiro/1999.

Os saldos de pagamentos remanescentes da amortização dos débitos de PIS Repique (Item 04 deste parecer), elencados às fls. 492 e 493, bem como os demais pagamentos relacionados às fls. 495 a 504, foram imputados aos débitos vincendos de PIS objetos das compensações efetuadas pela Contribuinte no período de dezembro/1997 a dezembro/2002.

Percebe-se, entretanto, que no “*Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos*” constante nas fls. 520 a 539 dos autos, os recolhimentos de PIS alocados na amortização das compensações de dezembro/1997 a janeiro/1999 foram atualizados com base nos índices constantes na tabela “Padrão”, e o restante dos pagamentos com base nos índices constantes na tabela denominada “MS 1999.61.00.009691-7” (estes para amortização das compensações de fevereiro/1999 a dezembro/2002).

A tabela “Padrão” é aquela que contempla os índices de atualização monetária constantes na Norma de Execução nº 08/1997 (sem expurgos inflacionários). Já a tabela “MS 1999.61.00.009691-7” contempla os mesmos índices da tabela anterior (Padrão) acrescidos dos expurgos inflacionários (IPC) de março a maio de 1990, cuja aplicação restou reconhecida em decisão judicial transitada em julgado. Isto restou demonstrado no parecer de Fls. 814 a 828.

Muito embora o Fisco utilize os índices reconhecidos judicialmente sobre parte dos recolhimentos de PIS, estes foram realizados no período de 05/1990 até 10/1995, não havendo efeito prático dos expurgos inflacionários na atualização monetária.

Perceba-se, assim, que tanto na amortização dos débitos de PIS Repique (item 04 do parecer), como na amortização das compensações efetuadas antes da impetração do mandado de segurança, o Fisco efetuou um arranjo dos recolhimentos de modo a não aplicar os expurgos inflacionários na correção monetária dos valores de PIS desembolsados anteriormente à 05/1990.

A necessidade de aplicação dos expurgos inflacionários apontada pela Contribuinte no Parecer de fls. 814 a 828 também foi refutada pela DERAT/SP, com base nos seguintes fundamentos:

Ocorre que, conforme já foi explicado no despacho decisório de fls. 546/553, o contribuinte já tinha efetuado a autocompensação dos débitos PIS de PAs 12/1997 a 01/1999 antes da impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7 em 08/03/1999. Em outras palavras, já tinha sido implementada o encontro de contas dos saldos de pagamentos efetuados a maior com os referidos débitos compensados, utilizando-se os índices utilizados pelo Fisco para a cobrança dos tributos federais.

Desta forma, os índices determinados pelo Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7 não podem ser utilizados em uma compensação já efetuada antes da impetração do mesmo, uma vez que o encontro de contas já tinha se efetivado por completo.

Como visto no Item 04.3, na medida judicial restou reconhecido o direito da Contribuinte à recuperação dos valores recolhidos indevidamente de PIS nos 10 anos anteriores à data da impetração (prescrição decenal – verificado pela DERAT/SP no despacho fls. 547), contemplando, consequentemente, **a parcela do direito creditório aproveitada mediante compensação no período de dezembro/1997 a janeiro/1999.**

Referidas compensações foram levadas a conhecimento do juízo no Mandado de Segurança nº 1999.61.00009691-7, por meio da planilha acostada na fl. 121 daqueles autos. Tal fato também foi reconhecido pela DERAT/SP no despacho de fls. 548 dos presentes autos administrativos (cálculos originais de 2011).

E na decisão judicial houve, de fato, o reconhecimento judicial do direito à compensação nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, como já vinha sendo feito pela Contribuinte desde dezembro/1997.

Importante salientar, ainda, que **as referidas compensações não foram objeto de ato de fiscalização no passado, de modo que o Fisco não pode, neste momento, e de maneira arbitrária, alegar que as compensações de dezembro/1997 a janeiro/1999 ocorreram com amparo em créditos de PIS atualizados sem a incidência de expurgos inflacionários.**

Diante disso, é necessária a revisão dos cálculos da DERAT/SP, para que sejam computados os expurgos inflacionários na correção monetária dos recolhimentos de PIS vinculados aos débitos de PIS compensados nos períodos de dezembro/1997 a janeiro/1999.

Como a petição da Recorrente deixou de ser juntada aos autos, assim como o laudo técnico que a instruiu, os argumentos da defesa não foram devidamente apreciados pela DRJ.

No contexto analisado, portanto, **é evidente que a falta de apreciação das alegações da Recorrente acarretou cerceamento de defesa**, sendo o caso de reconhecer a **nulidade do acórdão recorrido**, na forma do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

O CARF possui inúmeros julgados reconhecendo a **nulidade da decisão por falta de apreciação das alegações do contribuinte:**

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2004

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Configura-se a preterição ao direito de defesa, alegada pela recorrente, por decisão que não examina os específicos protestos apresentados na peça impugnatória, havendo-se que declarar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.”

(CARF, Processo nº 10183.720107/2007-13, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-011.250 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 25 de outubro de 2023, Relator Conselheiro Mateus Soares de Oliveira)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/07/2009

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, configura cerceamento do direito de defesa decisão de Delegacia de Julgamento que não enfrenta matéria suscitada em impugnação. A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento implica o retorno do processo administrativo para o órgão julgador a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância.

Recurso provido parcialmente para anular a decisão da DRJ, para novo provimento pela autoridade competente da instância a quo sobre matéria de nulidade versada na impugnação.”

(CARF, Processo nº 11128.005084/2009-02, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-008.881 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de agosto de 2021, Presidente e Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRECIAÇÃO. AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância a análise e julgamento das matérias de mérito, suscitadas pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, quanto à certeza e liquidez do pedido de ressarcimento declarado/compensado, mediante transmissão de Dcomp. A falta de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância sobre a certeza e a liquidez do ressarcimento declarado/compensado, mediante transmissão de Dcomp, implica devolução do processo àquela autoridade para que se manifeste a respeito.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de manifestação expressa sobre as questões de mérito, suscitadas pelo contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, constitui cerceamento do direito de defesa e fundamento de nulidade da decisão recorrida.”

(CARF, Processo nº 10665.000545/2008-11, Acórdão nº 3301-009.537 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de janeiro de 2021)

Portanto, voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, no qual deverão ser apreciados a manifestação e o parecer técnico protocolados pela Recorrente em 27/03/2019.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que realizado novo julgamento, no qual deverão ser apreciados a manifestação e o parecer técnico protocolados pela Recorrente em 27/03/2019.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães